

## BEMVINDA E SUA AÇÃO DE LIBERDADE: PROTAGONISMO E DESEMBARQUES ILEGAIS

*Renato Torres de Lira\**

### RESUMO

Historicamente, o que se entende por resistência escrava não se restringe a fugas ou rebeliões. As ações judiciais de liberdade surgiram na Justiça em uma frequência cada vez maior, sobretudo após a lei do Ventre Livre, atestando aquele fato histórico. Buscando a liberdade, os autores destes processos afrontavam o direito à propriedade senhorial embasados em situações específicas relacionadas às suas trajetórias de vida, apropriando-se da legislação vigente no império brasileiro. A ação de liberdade da africana Bemvinda é a fonte utilizada no presente trabalho. No ano de 1885, na cidade do Recife, ela invocava a lei antitráfico de 1831 para alegar que a sua importação e cativeiro no Brasil eram ilegais. A riqueza documental da fonte permitiu, além do já mencionado, discutir questões a respeito dos prósperos anos de ilegalidade do tráfico de africanos no país, devido aos depoimentos que serviram como provas testemunhais na ação de liberdade.

**Palavras-chave:** Ações de liberdade; lei antitráfico; lei do Ventre Livre; desembarques ilegais; tráfico de africanos.

### ABSTRACT

Historically, what is understood by slavery resistance it's not restricted by the theme of escapes and rebellions. Specially after of the "Lei do Ventre Livre", freedom lawsuits have arisen at courts, in a crescent way, proving that historical fact. Seeking freedom, the authors of these lawsuits faced the right to the property ownership based on specific situations related with their life stories, appropriating the current legislation of the Brazilian empire at the time. The freedom lawsuit of the African Bemvinda is the source used on this work. In the year <sup>1</sup>1885, in the city of Recife, she invoked the 1831's anti-traffic law to claim that importation and captivity in Brazil were illegal. The documentary wealth of the source allowed, in addition to the previously

---

\* Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em História da UFPE. Graduado em Bacharelado em História pela Universidade Federal de Pernambuco.

mentioned, to discuss issues regarding the prosperous years of african's slave trade in the country, due to the testimony that served as evidence witnesses in the lawsuit.<sup>2</sup>

**Key-words:** Freedom lawsuits; anti-traffic law; Ventre Livre law; illegal landings; slave trade.

Ter sido vítima de escravização ilegal, essa foi a alegação invocada pela africana Bemvinda ao pleitear a sua alforria na Justiça, quando se tornou a autora de uma ação de liberdade, registrada na comarca do Recife no ano de 1885. Restavam apenas três anos para a definitiva abolição da escravidão e ela permanecia em cativeiro. Segundo a autora, a sua importação havia ocorrido após a vigência da lei de 7 de novembro de 1831, que criminalizou o tráfico transatlântico de africanos. A ação de liberdade transformava em réu o seu proprietário, o capitão da guarda nacional, José Francisco Pereira da Silva Júnior. De acordo com Bemvinda, o pai do réu, a adquirira ainda criança, quando a conduziu para um engenho em Ipojuca, onde, desde então, permaneceu como sua propriedade até a morte daquele, passando por herança ao filho.

A lei antitráfico de 1831 passou a considerar como atividade criminosa o ato de importar escravizados africanos. Ela estabelecia em seu artigo 1º que: “Declara livres todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil”. Juntamente com o artigo 2º, o qual enquadrava a todos, sem exceção, que estivessem envolvidos no crime de reduzir pessoas livres ao cativeiro. Adicionalmente, no ano seguinte, entra em vigor o decreto de 1832, que passou a regulamentar a lei, trazendo outro ponto que reafirmava a sua aplicabilidade jurídica no caso em questão: a lei não prescrevia. Isto é, não havia prazo para evitar que a Justiça procedesse com a investigação em casos de africanos apresentando a mesma alegação de Bemvinda. Além disso, cabia ao senhor provar a legalidade de sua propriedade, caso fosse acionado judicialmente por cativeiro ilegal (CHALHOUB, 2012).

No entanto, o período no qual a autora do processo alega ter entrado no Brasil, compreende as duas décadas que contemplaram um expressivo aporte de africanos escravizados ilegalmente. Estimativas feitas por estudiosos do tráfico transatlântico indicam que, naquelas duas décadas, entraram ilegalmente no império brasileiro um número superior a 760.000 africanos (AZEVEDO, 2007).

Esse fato histórico acabou conferindo à lei de 1831 o apelido de: “lei para inglês ver”. Os poucos resultados no que diz respeito à repressão local acabaram por marcar no senso comum a

---

\* Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em História da UFPE. Graduado em Bacharelado em História pela Universidade Federal de Pernambuco.

visão de que ela não foi nada mais do que “letra morta”. Por essa visão, a lei sequer teria sido aplicada e apenas foi substituída quase vinte anos depois, em 1850, pela lei Eusébio de Queirós. (AZEVEDO, 2007). Portanto, a lei de 1831 não teria passado de um arranjo político para ludibriar os britânicos, cuja marinha endurecia, cada vez mais, a política real de repressão ao tráfico negro, patrulhando ostensivamente o Atlântico.

Entretanto e sobretudo para o que interessa na discussão do presente trabalho, um aspecto que rejeita a ideia de “letra morta” é a apropriação realizada pelos próprios africanos. Por todo o império brasileiro foram movidas diversas ações de liberdade por africanos como Bemvinda, os quais, mesmo décadas após e tendo permanecido por toda a vida no cativeiro, elegeram a via judicial para o exercício da resistência à escravidão na luta pelas suas alforrias, embasados por lei em particular.

Elciene Azevedo (2007) chama atenção para a complexidade do processo histórico que envolveu a lei de 1831. A historiadora põe em xeque a tese a respeito do desuso da lei ao questionar que, se efetivamente tivesse ocorrido, o que teria, então, provocado o debate em torno de sua aplicação por parte de políticos e magistrados, mesmo décadas após a sua promulgação? A historiadora pesquisou sobre advogados e rábulas, como o liberto Luís Gama, que se esforçaram para tornar a lei criada para a extinção do tráfico em dispositivo jurídico aplicável para a obtenção da alforria de africanos na província de São Paulo.

Nos processos trazidos à luz por Azevedo (2007) ficam evidentes as interferências das decisões judiciais no sentido de, deliberadamente, provocar a morosidade no trâmite das ações de liberdade. Em sua opinião, essas decisões foram fruto de mentalidade oposta àquela que ganharia força nos anos mais próximos à abolição, com o debate em plena ebulição na sociedade oitocentista. Ao contrário, na década de 1860, duas questões pareciam prementes aos magistrados. A primeira foi a preocupação de que a aplicação da lei de 1831, em seu artigo 1º, reduziria drasticamente a mão de obra escrava. A segunda dizia respeito ao cuidado, sempre presente, em manter equilibradas as forças que sustentavam a autoridade e o domínio senhorial, fundamental para a manutenção da ordem escravista.

Para apontar outro exemplo sobre a relevância da lei de 1831, no âmbito das ações de liberdade, cabe aqui explicar a figura jurídica do “africano livre”. O termo se referia estritamente aos africanos recolhidos pelas autoridades nas apreensões dos negreiros após a criminalização da atividade. Eles seriam tutelados pelo governo do país aonde fossem julgados, já que a área de atuação das comissões mistas compreendia ambos os lados do Atlântico. Apesar de considerados emancipados, a tutela se arrastaria por 14 anos, tempo em que eles deveriam ser preparados para o trabalho livre. Situação que, na prática, era discutível, em função das condições análogas ao

cativeiro às quais muitos foram submetidos, quando prestando serviço ao Estado ou cedidos a particulares (MAMIGONIAN, 2007).

Beatriz Mamigonian (2007) afirma que na década de 1860 a intensidade com a qual chegavam à Justiça ações de liberdade embasadas pela lei de 1831 não foi suficiente para que o governo mudasse de postura e facilitasse a aplicação da lei para todos os que chegaram na época da ilegalidade. Afinal, seriam considerados “africanos livres” apenas aqueles que haviam sido objeto de apreensão pelas autoridades e permaneciam sob a tutela estatal. O endurecimento do governo se sustentava na suspeita de que africanos haviam sido desembarcados e, desde então, viviam em cativeiro no Brasil, buscando os meios legais para serem reconhecidos naquela categoria específica.

Conforme pode se depreender, uma possível leitura sobre os trabalhos supracitados é a de uma lei que entrou em vigor no início da década de 1830, mesmo sem resultados práticos significativos, ter sido utilizada décadas depois, motivada sob circunstâncias diferentes. Entretanto, a razão principal que parece ter unido a todos os que procuraram a Justiça, partilhando trajetórias de vida similares, neste contexto, foi a da diáspora forçada seguida por anos de cativeiro ilegítimo.

Antes de discorrer sobre o processo de Bemvinda e a respeito dos temas que ele permite tratar é de se ressaltar a existência de outra lei que embasou as ações de liberdade que passaram a povoar a Justiça brasileira na segunda metade do século XIX. Promulgada em 28 de setembro de 1871, a lei nº 2040 ou lei Rio Branco, por ter sido aprovada sob o gabinete conservador do visconde de Rio Branco, ficou mais conhecida como “Lei do Ventre Livre”. A denominação que a tornou popular tem origem no seu artigo 1º, o qual libertava os filhos de escravos que nascessem a partir de sua vigência.

Para além do seu primeiro artigo contemplava outras medidas de cunho antiescravista e que a tornou relevante para aqueles que apelaram na justiça em busca de suas manumissões. Dentre tais medidas destacava-se a permissão aos escravos para constituição de pecúlio, isto é, poupar soma em dinheiro para pagar por sua alforria com o consentimento de seu proprietário. Havia a obrigatoriedade de os senhores realizarem o registro da propriedade escrava por meio de matrícula sob a pena de perda da propriedade e foram criados fundos governamentais destinados à emancipação (CUNHA *et al*, 2011).

Foi nesse sentido que a lei do Ventre Livre surgiu para os cativos e seus advogados como uma grande oportunidade a ser explorada em suas brechas e ambiguidades, estimulando o aumento gradativo das ações de liberdade, em geral, que chegavam à Justiça. Operando como um mecanismo conciliatório, constituiu a janela para que os escravos pudessem obter benefícios de

forma legal, ao mesmo tempo que oferecia como contrapartida para os proprietários indenizações e prestação de serviços daqueles que seriam libertos por meio dela. É de se destacar que para grande parte dos senhores interessava, na impossibilidade da continuidade do vínculo pela servidão, manter e estimular o vínculo de dependência dos libertos (CUNHA *et al.*, 2011).

Um desdobramento da lei do Ventre Livre e que teria como consequência o incremento no surgimento das ações de liberdade foi a intervenção do Estado no âmbito privado da autoridade senhorial. De uma vez o governo passava a exercer, por força de lei, a ingerência direta em uma série de pontos que antes estavam sujeitas apenas à vontade senhorial. Questões como a obrigação de matricular os escravos para não perder a propriedade sobre eles na Justiça a perda da tutela aos filhos das escravas em casos de excessos nos castigos físicos ou a proibição da separação da família escrava (ALONSO, 2015).

Criar fundos em várias esferas de governo, visando a alforriar gradativamente a população cativa também poderia ser considerada uma forma de intervenção estatal no universo privado dos senhores. É a arrecadação de quantias destinadas a cotas anuais de manumissões obrigatórias instituídas pelo Estado, associada ao pecúlio escravo legalizado, que vai conferir maior celeridade às ações de liberdade, tornando-as processos sumários de justiça. (AZEVEDO, 2006).

Portanto, nessa relação que se estabeleceu entre as leis e o senso de oportunidade, devidamente apropriado, é que se pode constatar a postura de protagonismo exercida pelos cativos ao buscarem, na Justiça, as suas liberdades. Eduardo Spiller Pena (2001) faz uma interessante reflexão a respeito da coragem contida na atuação individual de cada um que “ousou” desafiar o domínio senhorial em um sistema de justiça que na prática, era bastante desigual. O historiador lembra que as evidências, produzidas nestas ações, legaram para a historiografia uma enormidade de trabalhos que sequer, existiriam ou seriam de teor bastante diferenciado, não fosse pela agência de cativos e libertos que se negaram a permanecer apáticos frente à Justiça imperial e suas leis.

A ação de liberdade de Bemvinda começa a correr na Justiça em 16 de abril de 1885, quando ela entrou com a solicitação de curador e depósito. O termo “curador” é derivado de “curatela” e designa um instrumento legal que remonta ao direito romano, relativo ao indivíduo considerado absolutamente incapaz em praticar por si atos jurídicos (CASTRO, 2007). No caso do Brasil do século XIX, era a ausência dos direitos civis devido à sua condição escrava, que estava na origem de tal incapacidade e, por isso, demandava a representação por parte de um homem livre. A outra requisição que comumente faziam os autores de ações de liberdade era o pedido de depósito. O objetivo era claro, retirar o cativo da esfera de poder do proprietário,

provavelmente para evitar punições e represálias que o escravizado fatalmente estaria sujeito; enquanto a querela não fosse decidida (CHALHOUB, 2011).

A autora da ação de liberdade sustentava a sua alegação a partir de seu próprio depoimento; acerca do relato de desembarque do navio negreiro que a trouxera. A mesma viagem que teria trazido, também, as suas duas únicas testemunhas no processo, as africanas Delphina e Maria. No lado oposto, a defesa do réu, trazia duas provas. Uma delas foi o depoimento de três testemunhas, que afirmavam que o desembarque se deu ainda quando a autora estava sendo amamentada. A outra prova apresentada era documental. A certidão de matrícula dos escravos pertencentes ao réu, datada do ano de 1872, na qual Bemvinda aparecia registrada com 50 anos de idade naquela ocasião.

Visando a descaracterizar a alegação da autora e tomando o conjunto das provas apresentadas pela defesa do réu para estimar a sua idade na época do desembarque, o advogado, Pedro Affonço de Mello, fazia uso da seguinte ironia:

[...] Ora, se a dita escrava, segundo se evidencia do dito documento nasceu em 1822 e se quando veio para o Brasil ainda mamava, é claro, e mesmo fora de toda a dúvida, que ella não poderia ter vindo depois de 1831, como se pretende, mas somente entre os anos de 1822 e 1824- salvo se querem admittir o absurdo de ainda mamarem os indivíduos que tiverem idade superior à nove anos, idade que tinha a dita Bemvinda na data da lei que prohibio o tráfico [...]³

Na mesma seção o advogado fez uma rápida referência, que funcionou como a única pista em todo o processo a respeito do qual era a situação de Bemvinda antes de entrar com a ação. Afirmou que: “[...] depois de estar ella fugida há alguns meses, é que surgiu esta ação de liberdade.” A assertiva é importante, pois nos permite retomar a discussão da via judicial como uma das formas de resistência escrava. No caso de Bemvinda, a sua escolha parece evidente, na medida em que, segundo afirma o advogado do réu, já não se encontrava sob o domínio do seu senhor meses antes de impetrar a ação na justiça. Isso é, a atitude sugere que, em sua ótica, apostar nos mecanismos legais para ser livre representava uma escolha com o objetivo de superar as incertezas que envolviam o fato de permanecer foragida.

Passados seis dias do registro da requisição, a 22 de abril, foi nomeado como curador da ré João Alfredo de Medeiros. Nos jornais pernambucanos da época é possível observar que o perfil do novo curador encaixava-se perfeitamente no de um bacharel engajado à causa abolicionista. A pesquisa em edições do Diário de Pernambuco e do Jornal do Recife revela o

³ Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa nº 2782, p. 7.

curador de Benvinda, como um ativo participante de pelo menos três sociedades organizadas em prol do fim da escravidão.

A primeira delas é a “Caixa Emancipadora Pedro Pereira”, em que é possível vê-lo participando de quermesse organizada para a arrecadação de fundos para alforria.<sup>4</sup> Já na “Sociedade Redemptora dos Captivos e Protectora dos Ingenuos”, ostentava o posto de segundo orador e, em certo evento, o seu nome ganhava destaque na imprensa. O evento destacado pelo Diário de Pernambuco foi um “encontro teatral-literário”, realizado no teatro de Santa Isabel em maio de 1885, coincidentemente durante o correr do processo de Benvinda na Justiça. Desta feita, Medeiros era saudado pelo exitoso trabalho em favor da libertação de alguns cativos. Na publicação é possível ver, inclusive, a lista dos libertos que haviam sido beneficiados pela sua atuação.<sup>5</sup>

Ocupou também o posto de “sócio-benfeitor” da “Sociedade Abolicionista Ave Libertas”. Curiosamente o vínculo com essa sociedade foi constatado por meio do convite para que os associados comparecessem à missa em memória pelo seu falecimento, dois anos depois, em 1887.<sup>6</sup> À época atuava no interior como juiz municipal e de órfãos na comarca de Águas Belas, tendo sido nomeado para o cargo também no mesmo ano do processo em dezembro de 1885.<sup>7</sup>

Celso Castilho e Camillia Cowling (2013) dedicaram-se ao estudo das sociedades abolicionistas em Pernambuco e no Rio de Janeiro. Eles defendem que, na década de 1880, a quantidade de manumissões obtidas por tais sociedades revelou-se mais numerosa do que aquelas conseguidas por meio do fundo nacional de emancipação, posto em operação a partir da lei do Ventre Livre. Estas associações arrecadavam o pecúlio que serviu para garantir a alforria de centenas de cativos pelo País. Para além dos efeitos práticos, os historiadores afirmam que esses espaços de participação política popular local iriam se converter nos centros onde aflorou o movimento abolicionista brasileiro naquela década.

No início da década, na qual Benvinda movia a sua ação, as sociedades abolicionistas multiplicaram-se no Recife. Entre 1880 e 1883 surgiram catorze, todas autônomas, ou seja, coletavam e gerenciavam seus próprios fundos de emancipação. Destas, dez originaram-se a partir da organização de estudantes da Escola de Direito do Recife (CASTILHO; COWLING, 2013). O ativismo dos integrantes dessas sociedades influenciaria a agenda pública de forma a pressionar o governo provincial para que criasse o seu próprio fundo emancipatório em 1883, o

---

<sup>4</sup> Hemeroteca Digital Biblioteca Nacional (HDBN): Jornal do Recife, ed. 149, p.1, 01/07/1884.

<sup>5</sup> HDBN: Jornal do Recife, ed. 114, p. 1, 21/05/1885.

<sup>6</sup> HDBN: Diário de Pernambuco, ed. 258, p. 6, 11/11/1887.

<sup>7</sup> HDBN: Diário de Pernambuco, ed. 17, p. 1, 22/01/1886.

qual chegou a alforriar 135 pessoas entre 1883 e 1885. O êxito obtido com a sua criação veio logo após uma bem-sucedida campanha levada a cabo pela recém-criada “Central Emancipadora do Município do Recife”, uma federação que agregava as demais sociedades abolicionistas. Castilho e Cowling (2013) destacam a relevância do feito que se constituiu numa brusca alteração da política provincial a respeito do tema da abolição, na medida em que a campanha antiescravista havia sido completamente ignorada pela assembleia legislativa local.

No dia 23 de maio o depoimento de Bemvinda foi colhido e registrado nos autos do processo pelo juiz Joaquim da Costa. Respondendo aos questionamentos iniciais que requisitavam a sua identificação, dizia-se solteira e natural de Angola. Sobre a sua idade em 1885, informação chave para fundamentar a sua petição, a autora não soube precisar com exatidão, assim, respondeu apenas que contava com mais de cinquenta anos. Mesmo sem ter precisado a idade, logo em seguida, a autora embasou a sua argumentação ao relatar que acreditava ter aportado no Brasil aos quatro anos de idade.

Revelou, também, informações que seriam, mais tarde, confirmadas pelos depoimentos das suas testemunhas. Primeiro, acerca da praia onde o negreiro aportou: Porto de Galinhas. Depois, sem ter certeza de quanto tempo havia se passado, que lá fora mantida oculta até ser conduzida para um engenho chamado Conceição, já sob o poder do pai do réu, proprietário do engenho àquela altura.

Outro ponto, que consta no depoimento fornecido pela autora permite que seja possível especular sobre quem esteve por trás de sua importação. Apesar de não saber o nome da embarcação que a trouxe, Bemvinda relatava que: “trazia os pretos do navio para aqui, um homem chamado Gabriel”.<sup>8</sup>

Essa afirmação é complementada mais adiante, na parte referente à apelação feita ao Tribunal da Relação. Nela há um trecho redigido pelo curador, em que o tal Gabriel é associado a um conhecido negociante de escravos pernambucano, Gabriel Antônio. Como se pode inferir pelo trecho reproduzido abaixo, sua fama perdurava após a sua morte e, mesmo decorridas já três décadas e meia desde a cessação definitiva do tráfico:

[...] a verdade é, se ellas foram importadas depois da lei, forão; que prova é mais precisa, é sabido e corrente nesta Prov<sup>a</sup>. [província], que o falecido Gabriel Antonio, foi negreiro e importador de africanos, Porto de Galinhas era o empório desse gênero de mercadoria, empório escolhido e apropriado, pois ahi tem lugarejos e esconderijos adequados para isso e outras cousas mais.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa n° 2782, p. 10.

<sup>9</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa n° 2782, p. 25.

Segundo Marcus Carvalho (2005), a trajetória de vida do mencionado traficante, revela um perfil típico de alguém que ascendeu socialmente por meio do tráfico negreiro. Provavelmente o sucesso nos negócios que alavancou o seu padrão financeiro e consequentemente, o seu *status* social tenha sido a razão de ainda ser lembrado, próximo ao fim do século, em uma ação de liberdade.

O primeiro registro conhecido do vínculo de Gabriel Antônio no ramo data de 1828, quando fora mestre e caixa do brigue “General Silveira”. No ano seguinte, ocupou a mesma função na embarcação “Triunpho do Brasil”, no entanto com uma diferença, pois, naquela ocasião, toda a carga humana de 507 africanos estava consignada a ele próprio. Em seguida, outra ocorrência, às vésperas da vigência da lei, outubro de 1831, quando aparece novamente como consignatário dos cativos a bordo da mesma embarcação, porém com outra pessoa a exercer a sua antiga função de mestre. Conforme indica Carvalho (2005), a sua substituição sugere que já havia atingido uma posição financeira suficientemente confortável a ponto de poder empregar alguém ao invés de arriscar-se na travessia atlântica.

No entanto, é a partir da segunda metade da década de 1830 que o perfil de traficante bem-sucedido fica evidenciado. Nos oito anos decorridos entre 1835 e 1843, fontes lusitanas e britânicas dão conta de pelo menos uma dezena de ocorrências de embarcações negreiras de sua propriedade ou sob sua consignação. Alguns destes casos revelam a associação com grandes traficantes sediados em Angola, tanto rumando para a costa africana, quanto desembarcando os africanos no litoral pernambucano (CARVALHO, 2005).

Os depoimentos das testemunhas, Delphina e Maria, são bastante similares entre si. Delphina foi a primeira a testemunhar, e também não soube precisar a idade com a qual se encontrava 1885, relatando apenas que tinha “mais de cinquenta anos”. Confirmou ter vindo para o Brasil no mesmo navio negreiro que trouxera Bemvinda e assegurava que, mesmo antes da travessia, já a conhecia “desde pequena por morarem em Angola, região d’África”. Para ela, mesmo sem saber especificar a sua própria idade, o fato de lembrar-se de ter sido companheira na viagem de uma Bemvinda, ainda garota, era o suficiente para afirmar que a mesma havia chegado ao país depois de 1831. Na sequência, a exemplo da autora da ação de liberdade analisada neste artigo, relatou que o desembarque ocorreu em Porto de Galinhas, apenas acrescentando que foi noturno.

A testemunha continuou a sua narrativa e confirmou que as cativas foram mantidas escondidas em uma casa grande até seguirem para o engenho Conceição. Outro ponto importante, mencionado por Delphina para atestar que já conhecia a autora desde a África foi

que aquele não era o seu nome original: “[...] chamava-se em seu país natal Domingas, sendo que no Brasil fora batizada com o nome de Bemvinda, depois de comprada pelo senhor do engenho Conceição”. Finalizando o seu depoimento, ao ser questionada pelo advogado do réu a respeito da data do desembarque, Delphina afirmou que calculava ter ocorrido há mais de setenta anos. Porém, em seguida, justificou não saber quantos anos de fato haviam se passado de 1831 até 1885, pela razão de não ter aprendido a contar.

O depoimento de Maria, que dizia ter sessenta anos e, assim sendo, seria um pouco mais velha que as demais, é praticamente idêntico ao anterior. Alegou que veio no mesmo navio, confirmou o local de desembarque e, como Delphina, fez referência à lembrança que tinha sobre a autora em Angola; de forma mais específica chegou a citar que foi em Luanda. Porém, trouxe Maria alguma novidade e foi justamente uma aparente contradição. Inicialmente, disse que Bemvinda teria por volta de quatro anos de idade ao desembarcar em Porto de Galinhas. Depois, em resposta ao advogado, afirmou que, quando a conheceu, ainda em Luanda, tinha a autora oito anos de idade. Obviamente que o desencontro de informações seria aproveitado pelo advogado do réu, que acusou de inverossímil o depoimento.

Mesmo sucintos, os depoimentos das três africanas são reveladores de detalhes que transcendem a importância que decerto, tiveram como prova testemunhal para a ação de liberdade. Lidos, na perspectiva atual, constituem documentos históricos que constituem a raríssima fala dos próprios escravizados, fornecendo a oportunidade de realizar algumas incursões à época da ilegalidade do tráfico.

Não há como ter ideia do que Delphina, Maria ou mesmo Bemvinda sabiam. Entretanto certas afirmações feitas por elas eram tão ou mais indiciárias do que a certeza que elas não tinham sobre as datas para caracterizar o desembarque como ilegal. Primeiro o local, Porto de Galinhas, que não era um dos portos oficiais do Império. Era uma praia no litoral sul da província onde frequentes seriam os desembarques ilegais, assim como em várias outras pela costa brasileira. Depois, o fato de ter ocorrido à noite. Qual o motivo para arriscar a preciosa carga humana em um complicado desembarque noturno em uma praia qualquer, senão a necessidade advinda da clandestinidade? E, por último, a casa grande onde ficaram escondidas, possivelmente uma das estruturas mantidas pelos traficantes para esconder os africanos até serem levados pelos compradores.

O relato do desembarque possui similaridade com aquela que, talvez, seja a descrição mais rica e completa sobre uma escravização ilegal, jamais registrada. Mahommah Gardo Baquaqua legou à historiografia, pormenorizada narrativa de sua impressionante trajetória. Desde a juventude, quando foi escravizado em Djougou, atualmente República do Benim, no norte

africano, até se estabelecer na América do Norte, quando, finalmente, conseguiu superar o cativeiro (COSTA E SILVA, 2012). O desembarque de Baquaqua também foi noturno e numa praia do litoral pernambucano, conforme se pode ver no excerto, a seguir, retirado de sua biografia:

“Chegamos em Pernambuco, América do Sul, de manhã cedo e o navio ficou zanzando durante o dia sem lançar âncora. Ficamos sem comida e sem bebida o dia inteiro e nos foi dado a entender que deveríamos permanecer em silêncio absoluto, sem clamor algum, senão nossas vidas estariam em perigo. Mas quando a noite lançou seu manto de trevas sobre a terra e o mar, deitaram ferros e nos permitiram ir ao convés para sermos vistos e manuseados por nossos futuros senhores, que vieram da cidade. Desembarcamos a algumas milhas da cidade na casa de um fazendeiro que era usada como uma espécie de mercado de escravos.” (LARA, 1988, p. 273)

No relato de Baquaqua o ficar “zanzando” que a tradução para o português descreveu muito bem, expressava a dificuldade por parte de quem comandava o navio em encontrar o ponto de acesso preciso para não arriscar todo o empreendimento. Sem mencionar que a possibilidade de apreensão pode ter forçado o desembarque noturno tanto no caso do negreiro que trouxe Baquaqua quanto naquele que trouxe Bemvinda e suas testemunhas (CARVALHO, 2012).

Marcus Carvalho (2010) trabalhou de forma ampla com os diversos aspectos relacionados à transferência operada pelos traficantes dos portos oficiais para as praias, a partir de 1831, que de tão propícias formavam verdadeiros portos naturais. O historiador ressalta a complexidade na mudança de procedimentos que eram replicados há séculos nos portos oficiais, além da montagem de uma nova estrutura logística. A opção pelo desembarque noturno descrito na ação de liberdade e no minucioso relato de Baquaqua era uma destas complexidades inerentes às mudanças. Toda a transferência de operações demandou profissionalismo por parte dos traficantes. Por exemplo, não era qualquer praia elegível ao desembarque. O lugar escolhido para aportar precisava reunir condições para ser escolhido, como a possibilidade de se passar com a embarcação por algum acesso da barreira dos arrecifes que formava o porto natural e, nesse sentido, a geografia do litoral pernambucano é singular no que diz respeito à formação dessas estruturas.

Nos depoimentos, as africanas relataram que ficaram ocultas até que o dono do engenho Conceição as levou do lugar. Essa informação conduz a outro requisito importante para o ponto de desembarque: estar situado nas proximidades de povoações ou propriedades rurais de onde vinham os compradores ou os consignatários dos escravos. Afinal não seria prudente efetuar os desembarques, mesmo realizados em portos naturais ideais, se na sequência fosse necessário

conduzir centenas de pessoas aprisionadas por muitos quilômetros. Significava acenar com riscos reais envolvendo fugas dos cativos e roubos por parte de outros traficantes. Convém destacar que poderosos traficantes, a exemplo do Gabriel Antônio, quando não eram os próprios senhores das propriedades próximas de onde ocorriam os desembarques, estavam associados a eles (CARVALHO, 2012).

Em ambos os testemunhos as depoentes falam em batismo. Delphina chega a dizer que o nome original de Bemvinda seria Domingas. O batismo dos africanos recém-desembarcados era o meio pelo qual se oficializava o registro da criança escravizada. Isto é, uma maneira de se documentar a posse do proprietário, servindo a fins como a promessa de manumissão futura ou a possibilidade de doação do escravo a terceiros (VASCONCELLOS, 2002). É devido a essa importância, como registro que, segundo Elciene Azevedo (2007), em certas ações de liberdade de africanos escravizados ilegalmente frequentemente se pode constatar a alegação a respeito do silenciamento ou a deturpação da data do batismo. Manter essa informação em sigilo ou alterá-la significava, pelo lado senhorial, não correr o risco de ver testemunhos sobre cativos ilegais sendo legitimados.

A defesa apresentou três testemunhas: José Ferreira da Silva Lima, Tertuliana Isabel Francisca do Sacramento e Vicente Ramos Pereira da Silva. Em comum tinham o fato de terem vivido grande parte de suas vidas no engenho Conceição e apresentarem algum vínculo com o réu à época da chegada da autora. Além disso, é importante destacar que, a julgar pelas idades que declararam em juízo, nenhuma delas poderia ter testemunhado a chegada de Bemvinda ao engenho.

José Ferreira da Silva Lima tinha 34 anos de idade e declarou residir no Recife em 1885, mas foi criado no engenho e, mesmo quando casou, ainda vivia por lá. Ele justificava a sua condição de testemunhar alegando sempre ter ouvido de seus familiares que Bemvinda chegou ainda um bebê e que: “a mulher que dava de mamar a autora, ou que a acabara de criar de leite fora uma preta de nome Rita, também escrava da mesma família”.<sup>10</sup> A respeito da memória que tinha da autora, disse lembrar que ela trabalhava no campo quando ele tinha entre seis e sete anos.

A testemunha seguinte, Tertuliana do Sacramento, era a mais velha dentre as três. Mesmo assim, declarava não ter mais do que “quarenta e tantos anos”. Ela era a única testemunha que não tinha vínculo familiar com o réu. De novidade, acrescentou que a africana Rita veio para o Brasil juntamente com Bemvinda, e que costumava contar que: “a bordo do navio em que viera a

---

<sup>10</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa nº 2782, p. 14.

autora por ser muito sabida, tentava-lhe o peito para mamar”.<sup>11</sup> Entretanto, entrou em contradição quando afirmou, na sequência, que tinha a autora de seis a sete anos de idade quando foi levada ao engenho pelo pai do réu.

O último testemunho foi dado por Vicente Ramos Pereira da Silva, primo do réu, segundo anotação deixada pelo curador. Vicente confirmou a versão da ama de leite, porém fez questão de pontuar que ignorava se Rita e Bemvinda vieram juntas da África. Disse ainda que não era testemunha ocular de quando ela chegou ao engenho e que tudo o que sabia decorria do que ouvira da família nos tempos em que lá residira.

Colhidos todos os depoimentos, a 23 de maio de 1885, os representantes da defesa e da acusação deixavam registradas as suas alegações finais. O curador Medeiros afirmava estar devidamente comprovada a ilegalidade da escravização, posto que fora a autora trazida para o Brasil entre os quatro e cinco anos após a vigência da lei antitráfico de 1831. Para ele, o réu passava a ser o responsável pelo ilícito, na medida em que recebeu a africana por herança de seu pai, o comprador original.

Sobre a certidão de matrícula entregue pela defesa, acusava de constituir prova falsa. Para Medeiros a matrícula teria sido forjada, pois datava de 1872 e, no documento, Bemvinda aparecia registrada com cinquenta anos de idade. O curador procurou justificar que, em quaisquer descrições feitas pelos senhores a respeito de africanos, nunca era possível precisar as idades, sendo as informações fornecidas, em geral, bastante arbitrárias. Para Medeiros, naquele ano de 1885, sua representada estava com cerca de cinquenta e oito anos, logo, na data da matrícula, com quarenta e cinco.

Sobre as provas testemunhais, trazidas pela defesa, Medeiros começou por desqualificar os depoentes em função da proximidade e possível dependência do réu. Assim, José Ferreira não somente era genro da irmã do réu, como seu afilhado de batismo; Vicente Ramos, um primo e Tertuliana, apesar de não ser parente, fora criada dentro da casa da família do réu e, por isso, segundo ele: “[...] não fez mais em conclusão de que recitar o recado que lhe ensinaram; o que não é obstante diz com a força irresistível de verdade: que a autora quando viera de Ipojuca teria sete anos de idade.”<sup>12</sup>

Na passagem acima transcrita, o curador afirmava que o depoimento não passava de um texto ensaiado pela defesa com a testemunha. Medeiros fazia referência à contradição presente na fala de Tertuliana quando afirmou em juízo, primeiro que Bemvinda ainda mamava ao chegar no

<sup>11</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa nº 2782, p. 16.

<sup>12</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa nº 2782, p. 18.

engenho e, depois, que a autora tinha entre seis e sete anos quando lá chegou. Medeiros arrematava que, pelo exposto, tais provas não poderiam ter valor jurídico algum.

Prosseguia o curador invocando o histórico das leis sobre o tráfico. Lembrava que, mesmo antes de 1831, em 1826, o tráfico de africanos já era considerado ilegal em função do tratado de proibição do comércio escravo, ratificado entre o Brasil e a Inglaterra. E citava alguma jurisprudência que fazia uso da lei de 1831, extraída do manual de Código Penal vigente na época para demonstrar que aquela lei não havia sido revogada, estando ainda em plena vigência. E concluía suas últimas falas no processo, ressaltando o que estava estabelecido tanto na lei de 1831 e no decreto do ano seguinte, afirmando que o ônus da prova cabia ao proprietário de Bemvinda:

“Isto posto e atendendo-se que a liberdade não se prova, presume-se por direito, e que a prova dada pelo réu é nenhuma, é de justiça que se julgue precedente ação condenando-se o réu a abrir mão do ilegal cativo em que conserva a autora sendo esta declarada liberta, *ex vi* [por força de] do art. 1 da lei de 7 de novembro de 1831.”<sup>13</sup>

Como não poderia ser diferente, o advogado do réu, por sua vez, procurou desqualificar o depoimento das africanas. Sobre o que disse Delphina, acusou a falta de coerência quando ela afirmou que fora companheira de travessia atlântica da autora e, por isso, tinha certeza que a sua travessia ocorrera após 1831, mas não sabia quantos anos haviam se passado desde então. E mais, que a chegada teria acontecido há cerca de setenta anos. Destaque-se aqui que provavelmente por conveniência o advogado “esqueceu” de levar em consideração a afirmação de Delphina sobre não saber contar.

Sobre o depoimento de Maria, explorou a contradição que cometeu a africana ao dizer que Bemvinda tinha por volta de oito anos quando vivia em Luanda, mas que, quando desembarcou no Brasil, tinha a autora por volta de quatro. Como se pode ver, no trecho a seguir, curiosamente o advogado usou a mesma justificativa do seu colega para desqualificar o testemunho dado por Maria. Além disso, ainda a chamou de “boçal”, ou seja, o termo que se usava para os africanos que ainda não falavam o idioma, mesmo tendo Maria vivido a maior parte de sua vida no Brasil:

“[...] de modo que a autora tendo oito anos de idade antes de vir para o Brasil, ou antes de ser importada, passou a ter quatro anos de idade quando chegou ao Brasil! Isto só prova uma cousa, e é que sendo a testemunha uma preta boçal; não soube repetir o recado que lhe deram para dar.”<sup>14</sup>

<sup>13</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa n° 2782, p. 19.

<sup>14</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa n° 2782

Considerando o registro de matrícula como prova incontestável da idade do escravo na ausência da certidão de idade, o advogado alegou que, somados, matrícula e depoimentos das testemunhas de defesa estaria provado que a autora foi importada para o Brasil na época em que a atividade estava dentro da lei. Afinal, como chegara ainda em idade na qual amamentava e em 1871 tinha cinquenta anos, só poderia ter vindo ao Brasil entre 1822 e 1824. Refutava a hipótese dos depoimentos terem sido dados sobre qualquer tipo de coerção ao afirmar que as testemunhas não eram dependentes do réu, sendo um comerciante e o outro empregado público, em referência apenas a José Ferreira e a Vicente Ramos.

Para resumir o embate entre as alegações, fica claro que o ponto de discordância dizia respeito à idade com a qual Bemvinda desembarcou no Brasil. O seu curador defendia que ela nasceu na segunda metade da década de 1820 e foi importada depois de 1831, quando tinha entre quatro e cinco anos. Enquanto que para a defesa do réu Bemvinda nasceu no início daquela mesma década, e como chegara ainda uma criança de colo, amamentando, inclusive, e jamais poderia ter sido escravizada ilegalmente.

No desfecho do processo, Bemvinda não teve sucesso em conseguir sua liberdade na primeira instância. Na sentença, proferida a 3 de junho de 1885, o juiz Joaquim da Costa Ribeiro deixa claro que, para tomar a decisão, explorou as incoerências relativas às datas e idades contidas nos testemunhos das africanas. Como é possível observar nos dois excertos a seguir, em que ele declarava a sua opinião sobre os depoimentos de Delphina e Maria:

“[...] a primeira é evidentemente contradictoria afirmando que veio de sua terra depois d’aquela época junctamente com a A. (autora), e na mesma embarcação e declarando ao mesmo tempo que não sabe em que anno aqui chegou, porem calcula ter sido isso há mais de setenta annos, isto é, muito antes da data da referida lei [...]”<sup>15</sup>

“[...] e igualmente contradictoria é a segunda; pois dizendo que veio também com ela para o Brazil no mesmo barco tendo então quatro annos de idade diz depois que conheceu-a com a idade de oito annos em Loanda, antes de sua partida. A isto se limitam os referidos depoimentos.”<sup>16</sup>

Dessa forma, julgou a ação de liberdade improcedente e determinou que Bemvinda fosse devolvida ao réu. Determinou, também, que o processo seguisse para a apelação, no caso, o Tribunal da Relação local: “Não está portanto provada a intenção da A. [autora]. Assim o julgo e

<sup>15</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa n° 2782, p. 22.

<sup>16</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa n° 2782, p. 22.

mando que se levante o depoimento e seja a A. entregue a seu senhor, porém d'esta decisão apelo para o Tribunal da Relação. Subam os autos para a instancia superior sem perda de tempo.”<sup>17</sup>

A apelação começa a correr no Tribunal da Relação a 9 de junho, data em que aquele tribunal confirmou o recebimento dos autos do processo. Decorridos trinta dias, a curadoria emitiu parecer favorável à liberdade de Bemvinda. Neste parecer, o procurador-geral da Relação considerou a dificuldade que teriam as africanas em precisar a data exata do desembarque. Assim sendo, ao contrário da sentença proferida pelo juiz na primeira instância, o procurador validava os depoimentos fornecidos pelas testemunhas, como:

“[...] prova plena e contundente de ser Bemvinda importada depois da humanitária lei de 7 de novembro de 1831”. “Não há contradição de mais ou menos idade, duas africanas não podem precisar idades e nem mesmo próxima ou mais remota”.<sup>18</sup>

O fato de Bemvinda ter citado, em seu depoimento, o nome “Gabriel”, referindo-se ao responsável pelo desembarque do negreiro que a trouxe, foi aproveitado pela curadoria na apelação. Afinal, como abordado anteriormente, Gabriel Antônio havia sido um dos mais poderosos traficantes locais cuja fama sobre os desembarques ilegais ocorridos por força de sua empresa perdurava mesmo décadas após a erradicação da atividade.

Ao mesmo tempo em que valorizava as testemunhas africanas, a curadoria desconsiderava as testemunhas do réu ao chamá-las de: “[...] defeituozas, um afilhado, outra sua dependente, e a terceira primo; nada mais resta em seu favor”<sup>19</sup>. Justificando, dessa forma, o seu parecer, a curadoria requeria dos juizes da Relação que a sentença fosse reformada para que Bemvinda pudesse ser alforriada e o réu sentenciado como culpado pela manutenção do cativeiro ilegal.

Entretanto, apenas pelo que restou da ação de liberdade que hoje encontra-se preservada pelo Memorial da Justiça de Pernambuco, o destino de Bemvinda ficou inconcluso. Os autos vão até o dia 29 de setembro e terminam com uma solicitação feita pelo relator do processo para a sua anulação desde a origem, alegando:

“[...] porque verificando a prova para a decisão em questão em depoimento de testemunhas nas quais baseando a sentença, tais depoimentos não tem valor, salvo da primeira porque não estão assinados pelo juiz e assim mandam que continuando a libertanda seu depoimento seu curador tente nova ação”.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa nº 2782, p. 22.

<sup>18</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa nº 2782, p. 25.

<sup>19</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa nº 2782, p. 25.

<sup>20</sup> Ação de liberdade Bemvinda x José Francisco Pereira da Silva; Memorial da Justiça de Pernambuco, Fundo Recife 9, Caixa nº 2782, p. 29.

Apenas por esta declaração da relatoria, no Tribunal da Relação, não é possível ter a certeza se Bemvinda permaneceu em depósito durante todo o processo. O fato é que, passados quase quatro meses desde a sentença na primeira instância, o relator sugeria aos seus pares da Relação que a falta da assinatura do juiz era motivo para anulação de todo o processo. Recomendava ao curador que realizasse nova tentativa<sup>5</sup> com a garantia da manutenção do depósito.

A pesquisa nas edições do Diário de Pernambuco nos oferece um indício a respeito do desfecho. Na época, o jornal reservava uma coluna para a atualização dos seus leitores sobre os processos cíveis e criminais que tramitavam no Tribunal da Relação. Na edição do dia 30 de setembro, um dia após a solicitação de anulação, é possível observar o anúncio da recusa dos desembargadores em acatar aquele requerimento do relator: “Do Recife - Apellante o juízo, apellada Bemvinda, escrava de José Francisco da Silva. Relator o Sr. desembargador Toscano Barreto. Revisores os Srs. desembargadores Pires Ferreira e Monteiro de Andrade - Deu-se provimento contra o voto do relator para se anular todo o processo.”<sup>21</sup>

A decisão dos desembargadores em não iniciar novamente o processo deve ter significado, para Bemvinda, a manutenção da sentença e a volta ao domínio senhorial. Lembrando que, segundo o advogado do réu, ela havia fugido meses antes da entrada com a ação de liberdade na Justiça. O que pode ter se convertido, para ela, em uma situação ainda pior do ponto de vista da relação que matinha com o senhor em seu cotidiano no cativeiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto da leitura dos autos e recapitulando a jornada de Bemvinda observa-se que o cativeiro ilegítimo teve início depois do desembarque em Porto de Galinhas, a cargo do traficante pernambucano Gabriel Antônio. Ainda criança, e adquirida pelo pai do réu, foi conduzida para um engenho onde, anos mais tarde, conviveria com as testemunhas de defesa. Estas registraram a versão de terem crescido ouvindo que ela chegara ainda bebê ao país. Isso, somado a uma declaração de matrícula onde constava sua idade em 1872, foi a base documental apresentada pela defesa usada para alegar não haver ilicitude em sua escravização, devido a sua importação ter ocorrido ainda durante a década de 1820.

---

<sup>21</sup> HDBN, Diário de Pernambuco, nº 222, 30/09/1885, p.3.

A versão da autora e a atuação do curador abolicionista no processo, não foram suficientes para que ela conseguisse a alforria e o processo seguiu para apelação. No Tribunal da Relação, o curador enfatizou os testemunhos das africanas e a menção do nome do traficante. Inversamente, os depoimentos em favor do réu eram considerados frágeis tendo em vista os parentescos e dependência. Entretanto, os autos só vão até uma solicitação realizada pela relatoria no sentido de anular a ação por falta das assinaturas do juiz e requerendo que Bemvinda continuasse depositada, enquanto o curador tentasse nova ação.

O mais próximo possível de um desfecho foi uma nota no Diário de Pernambuco, com a decisão tomada pela Relação em não acatar o pedido de anulação e manutenção do depósito. O que pode ou não ter significado manter a sentença favorável ao senhor e, conseqüentemente, o retorno da autora ao cativo.

O empenho de Bemvinda para, finalmente, conseguir se libertar de um cativo que perdurava por mais de cinquenta anos, fica evidente ao se constatar que antes de entrar com a ação de liberdade o seu paradeiro já era desconhecido havia alguns meses. Possivelmente, ao tomar conhecimento da existência da lei de 1831, ela decide que, caso obtivesse o necessário suporte para levar a sua trajetória de vida ao conhecimento da Justiça, teria maiores chances de sucesso do que se permanecesse foragida do seu proprietário.

Importante reafirmar que, sendo africana, tendo ciência da lei de 1831 e de sua vigência, Bemvinda resolve apostar naquele dispositivo jurídico para provar que deveria estar em liberdade. Uma lei que entrara em vigor há décadas atrás e que longe de resultar em sucesso para os fins às quais foi criada permaneceu válida e foi importante para muitos daqueles que se encontravam em situação de cativo ilegítimo, mesmo nos anos que antecederam a abolição. No caso específico de Bemvinda, isso fica evidente ao se notar que ela buscou como testemunhas duas pessoas que compartilhavam de trajetória de vida similar. E estas quais poderiam contribuir com as narrativas sobre como ocorreu o desembarque e a entrada para o cativo no país.

Tais narrativas descreviam uma realidade que havia sido interrompida nos anos 1850, quando a lei Eusébio de Queirós finalmente interrompeu o próspero ciclo dos desembarques ilegais. Os depoimentos contidos na fonte a este respeito descrevem práticas que explicam o sucesso do tráfico nestes anos, como a clandestinidade observada, tanto no desembarque noturno em Porto de Galinhas, quanto durante a manutenção das africanas em uma estrutura preparada para recebê-las antes da venda. Está presente também o relato do batismo, prática comum e relevante, para a propriedade senhorial, de maneira que, em casos de escravização ilegal, frequente era o seu silenciamento e ou deturpação.

Lançar um olhar crítico e atual sobre o embate entre as alegações da defesa e da acusação conduz ao risco de se considerar essa anacrônica. Porém, não deixa de ser tentador observar que, a despeito de todo o contexto histórico e de naturalização da escravidão, em nenhum momento surge o debate acerca da importação de crianças. Ponto em que as duas partes não divergem, mesmo às portas da abolição da escravidão no Império e com os movimentos abolicionistas em total ebulição.

Para finalizar, cabe enfatizar a agência dos escravizados que, a despeito de estarem inseridos em uma sociedade composta de um sistema jurídico que acolhia suas demandas, mas na prática mostrava-se bastante parcial e, logo, mais, árduo para o sucesso dos mais frágeis, não se mantiveram apáticos. O esforço realizado no presente trabalho foi o de, partindo de uma estória de resistência ao cativo nos tribunais, contribuir com a história social da escravidão em Pernambuco, alinhando-a com diversos outros estudos históricos sobre a temática realizados por todo o país.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Ângela. **Flores, Votos e Balas: O movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

AZEVEDO, Elciene. **Para Além dos Tribunais: Advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo**. In: LARA, Silvia; MENDONÇA, Joseli (Orgs.) *Direitos e Justiça no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, p. 199-237, 2006.

\_\_\_\_\_. **Para inglês ver? Os advogados e a Lei de 1831**. In: *Estudos Afro-Asiáticos*, ano 29, nº 1/2/3. p. 245-280, jan-dez 2007.

CARVALHO, Marcus. **O Desembarque nas Praias: O funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831**. *Revista de História São Paulo* nº 167, p. 223-260 julho/ dezembro, 2012.

\_\_\_\_\_. **Liberdade: Rotinas e rupturas do escravismo no Recife (1822-1850)**. 2 ed. Recife: Ed. Universitária/UFPE, 2010.

\_\_\_\_\_. **O “galego atrevido” e “malcriado”, a “mulher honesta” e o seu marido, ou Política Provincial, Violência Doméstica e a Justiça no Brasil Escravista**. In: SOHIET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Orgs.) *Culturas políticas: ensaios de História Cultural, História Política e Ensino de História*. Rio de Janeiro: FAPERJ/Ed. Mauad, p. 201-234, 2005.

CASTILHO, Celso.; COWLING, Camillia. **Bancando a Liberdade, Popularizando a Política: abolicionismo e fundos locais de emancipação na década de 1880 no Brasil.** Afro-Ásia, n.º. 47, p. 161-197, 2013.

CASTRO, Flávia L. **História do Direito Geral e Brasil.** 5 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2007.

CHALHOUB, Sidney. **A Força da Escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. **Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas de escravidão na Corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

COSTA E SILVA, Alberto. **Imagens da África: Da antiguidade ao século XIX.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CUNHA, Mônica; CARVALHO, Marcus; SIMON, Mateus. **Liberdade Partida em 1/4 : Alforria e pecúlio em Pernambuco sob a lei do Ventre Livre.** Documentação e Memória/TJPE, v. 2, n.º 4, p. 11-28, jan/dez 2011.

HEMEROTECA DIGITAL BIBLIOTECA NACIONAL, 2018.  
<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/> - acessado em 28/11/2018.

LARA, Sílvia. **Biografia de Mahommah G. Baquaqua.** Revista Brasileira de História, v. 8, n.º 16, p. 269-284, 1988.

MAMIGONIAN, Beatriz G. **A Proibição do Tráfico Atlântico e a Manutenção da Escravidão.** In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Orgs.) O Brasil Imperial vol. 1: 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

\_\_\_\_\_. **Africanos Livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

PENA, Eduardo S. **Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871.** Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

VASCONCELOS, Maria Cristina de. **O Compadrio Entre Escravos Numa Comunidade em Formação: Mambucaba, Angra dos Reis, século XIX.** Afro-Ásia, n.º 28, p. 147-178, 2002.